



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.949 - RS (2017/0024878-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CAMILO MANZONI FARIAS - RS066474
LUIS ANTONIO COLOMBO E OUTRO(S) - RS073279

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. **1.** ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **3.** EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegação de prescrição do débito, o recurso não prospera por incidência do óbice da Súmula 83/STJ. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 187 do CC/2002; 4º, IV, 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC; e 580, 585, § 1º, 586, 618, I, do CPC/1973. Ainda que fosse o caso de superar a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, pois, para sua aferição, demandariam o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

3. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca de eventual excesso de execução, na forma como quer fazer crer a parte agravante, só é possível mediante o revolvimento dos elementos de fato e das provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.949 - RS
(2017/0024878-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Luciane de Oliveira contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do anterior agravo interno, mediante juízo de retratação, para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 574):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. **1.** ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **3.** EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **4.** AGRADO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, sustenta a agravante a existência de excesso de execução na cobrança do crédito que fora reconhecido, ainda que parcialmente, pelo Tribunal de origem.

Além disso, defende o afastamento da Súmula 83 do STJ, na medida em que "o acórdão recorrido oferece solução genérica, sem qualquer aproximação com o substrato fático específico retratado no processo. [...] No caso em apreço, é oportuno deixar claro, a embargante alegou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional radica no trânsito em julgado da ação revisional. A discussão havida teve o efeito de promover a interrupção do prazo prescricional, nos exatos termos do art. 202, VI, do Código Civil" (e-STJ, fl. 592).

Enfatiza ainda que "é a própria lei que assevera que o ajuizamento da ação revisional – mesmo que antecipe o termo inicial do prazo prescricional – produz o efeito interruptivo da prescrição, sendo necessário dele extrair seus efeitos próprios" (e-STJ, fls. 604-605).

Assevera também que a análise de suas teses não implica em reexame de fatos e provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, bem como que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve prequestionamento e que o excesso de execução foi reconhecido de forma expressa.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 617-625 (e-STJ), em que a parte agravada requer a condenação à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.949 - RS
(2017/0024878-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, em relação à alegação de prescrição, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, fundamentou sua decisão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 326-328):

O contrato retroage ao mês de agosto de 1996 (fls. 07 dos autos da demanda executiva, em apenso), com prazo de amortização de 180 meses, com a primeira prestação vencendo em setembro de 1996 e a última, portanto, em setembro de 2011.

Considerando que à época do início da vigência do Código Civil de 2002 não havia sido ultrapassada, ainda, a metade do prazo vintenário, então incidente no Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo previsto na lei nova, de cinco anos, em conformidade com o art. 206, § 5º, inc. I, do CC/2002.

Consoante a orientação da Egrégia Câmara, o marco inicial da contagem do aludido prazo prescricional quinquenal seria o vencimento da última prestação prevista, no caso, setembro de 2011.

(...)

A execução foi proposta em maio de 2013 (fl. 02 do apenso), contexto em que, considerado o vencimento da última prestação em 2011, não se verifica a alegada superação do prazo prescricional quinquenal.

A alegação da embargante de que a anterior ação de revisão contratual teria interrompido o prazo prescricional, o qual teria retomado a sua fluência a partir de 2004, com o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação revisional, não convence.

Como se viu, o prazo prescricional nem sequer estava em curso à época do ajuizamento e tramitação da ação de revisão contratual (apenas passaria a fluir em 2011), de modo que é descabido sustentar a sua interrupção.

Para mais disso, o acolhimento da tese da embargante no sentido da interrupção da contagem importaria, em verdade, em inequívoco prejuízo ao credor, cujo prazo quinquenal teria início apenas em 2011. Ou seja: a interrupção do prazo prescricional seria prejudicial ao credor!

Desse modo, ratifico a sentença apelada, no sentido da rejeição da exceção de prescrição.

Diante disso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, que, enfrentando a questão, esclareceu que o vencimento antecipado da obrigação não modifica o início do prazo prescricional, a ser contado desde a data do vencimento certo indicado no título.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.578.817/MG, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1º/2/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA EXPRESSA NO TÍTULO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado da obrigação não é capaz de alterar o termo inicial da prescrição, devendo ser preservada a data expressa no título. Precedente.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.641/PR, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, DJe 6/10/2015)

Portanto, não se mostra cabível o afastamento da incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 187 do CC/2002; 4º, IV, 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC; e 580, 585, § 1º, 586, 618, I, do CPC/1973, verifica-se que as teses recursais relacionadas a eles, suscitadas no apelo nobre, não foram debatidas pelo Tribunal local, circunstância que impede o processamento do especial em razão da falta de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Para melhor esclarecimento, extrai-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos embargos de declaração (e-STJ, fl. 352):

Quanto à liquidez do débito, o aresto embargado efetivamente referiu que as partes poderiam ter melhor instruído suas petições.

Não obstante, destaco que o aresto embargado apenas determinou a apresentação de novos cálculos, com observância dos critérios do contrato e daqueles definidos no pleito revisional.

Não se trata, portanto, de produção de novas provas, mas de mera apresentação de novo cálculo, de modo algum se verificando situação de liquidez.

Inexiste, assim, qualquer ofensa aos arts. 580, 586 e 618, inc. II, do CPC/1973.

Quanto à mora, salientou o julgado que a embargante quitou apenas 13, das 180 prestações, sendo manifesta a sua inadimplência, estando evidente que os valores pagos nem sequer cobririam o valor histórico do mútuo.

Assim, ainda que fosse o caso de superar a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, pois, para sua aferição, demandariam o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, considerou que não ficou configurado o excesso de execução na forma como pretende fazer crer a parte agravante, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 328-330):

Passo ao exame da questão do excesso da execução.

O exame da sentença prolatada no feito revisional (fls. 74 e segs. Dos autos principais) demonstra que não houve afastamento das incidência de encargos moratórios ou de correção monetária, mas apenas o afastamento da capitalização dos juros e a limitação dos juros moratórios em 6% ao ano e da multa moratória em 2%, exatamente os critérios observados pela instituição financeira exequente.

De qualquer sorte, mesmo que se admitisse a possibilidade de, em sede de embargos à execução, suscitar a invalidade de cláusulas contratuais não discutidas em anterior demanda revisional, tenho que a pretensão de afastamento dos encargos moratórios é descabida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, admite a executada que pagou apenas 13 das 180 prestações avençadas, contexto em que era absolutamente notória a sua condição de inadimplência por ocasião da suspensão dos pagamentos, sendo evidente que os valores até então pagos nem sequer cobririam o montante histórico do mútuo imobiliário.

A alegação de que havia abusividade nos pagamentos exigidos, apenas parcialmente reconhecida na ação revisional, não autorizava, de forma alguma, a suspensão de pagamentos; no mínimo, impunha-se o depósito dos valores supostamente incontroversos, o que não ocorreu.

As diferenças em favor da autora apuradas no recálculo das 13 primeiras prestações pagas devem simplesmente ser compensadas com o expressivo saldo remanescente, de mais de 170 prestações, como fez a instituição financeira.

Não há montante a ser repetido, muito menos em dobro, chegando às raias da má-fé a alegação da parte embargante no particular.

Quanto ao mais, contudo, efetivamente há discrepâncias entre os cálculos das partes, cumprindo referir que ambas poderiam ter melhor instruído suas petições a respeito, esclarecendo e demonstrando, com maior clareza, os critérios efetivamente adotados nos cálculos.

Para mais disso, devo observar o executado observou data posterior nos seus cálculos, o que é inadequado à comparação, e, de resto, suprimiu, indevidamente, os encargos moratórios.

Ainda assim, o exame dos cálculos da parte exequente conduz à parcial procedência dos embargos à execução.

O valor do empréstimo foi de R\$ 60.000,00, mas há indicação de que o capital seria de R\$ 74.299,58 (fl. 37 do apenso), em aparente contradição, inexistindo qualquer esclarecimento da instituição financeira quanto à origem do aludido montante, o que também não se verifica nas planilhas que instruem aqueles cálculos, indicando-se excesso de execução.

De outra parte, tanto nas planilhas de cálculo, como no resumo de fls. 36v. e 37 do apenso, há referência à incidência de "juros contratuais" e "juros compensatórios", não restando esclarecido o que seriam os "juros contratuais", não sendo possível presumir se cuidem de juros moratórios, porque o valor de 0,032% ao dia, constante das planilhas do cálculos do banco, supera em muito o montante de 6% ao ano fixado no pleito revisional, indicando-se excesso de execução.

O banco aponta valores, de capital, correção monetária, juros contratuais e juros compensatórios, cujo total apontado em seus resumos não resultam claramente demonstrado nas planilhas de evolução.

Nesta perspectiva, há, no mínimo, fundada dúvida quanto à correção dos cálculos realizados, circunstância que, diante da impugnação da parte embargante, enseja, no particular, a parcial procedência dos embargos.

Inviável, contudo, acolher os cálculos da parte embargante, igualmente inconsistentes, como destacado.

Desse modo, merecem procedência, em parte, os embargos à execução, para determinar que o montante exequendo seja recalculado pela parte exequente, exatamente consoante os critérios avençados no contrato, e observado o decidido no pleito revisional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a incidência de encargos moratórios e correção monetária. O cálculo deverá apontar claramente a evolução do débito e a incidência, em separado, das rubricas referidas (juros moratórios, juros remuneratórios, multa e correção monetária), considerado o montante histórico de R\$ 60.000,00. (sem grifo no original)

Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula 7 do STJ, pois qualquer alteração no quadro fático delineado pelas instâncias inferiores demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior.

Quanto ao pedido da parte agravada de aplicação de multa por litigância de má-fé, contido na impugnação, esta Corte tem entendido que o simples inconformismo com a decisão não caracteriza a má-fé ensejadora da aplicação de multa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0024878-9

AgInt no AgInt no
AREsp 1.051.949 /
RS

Números Origem: 00095550820148212001 00111301249328 02032750720168217000
02875144120168217000 03882108520168217000 04318966420158217000
11301249328 11402578980 2032750720168217000 2875144120168217000
3882108520168217000 4318966420158217000 70067465187 70069930816
70070773205 70071780167 95550820148212001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CAMILO MANZONI FARIAS - RS066474
LUIS ANTONIO COLOMBO E OUTRO(S) - RS073279

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S) - RS006965
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : CAMILO MANZONI FARIAS - RS066474
LUIS ANTONIO COLOMBO E OUTRO(S) - RS073279

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.